

Governo do Estado de Rondônia

Grupo Ocupacional de Trabalho – GOT



Relatório sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos anos anteriores

**Porto Velho
2020**

Grupo Ocupacional de Trabalho – GOT



Relatório sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos anos anteriores

Relatório apresentado à Superintendência de Contabilidade - SUPER, com o objetivo de compor a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e de atender a Portaria n. 146/2019/CGE-GFA, nos termos do art. 7º,III da IN 65/2019/TCE-RO.

**Porto Velho
2020**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DA METODOLOGIA.....	3
3. DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRABALHO - GOT.....	4
4. DAS RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES.....	4
4.1. ACÓRDÃOS/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2019	5
4.2. ACÓRDÃOS/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2018	22
4.3. ACÓRDÃOS E PARECER PRÉVIO PROFERIDO NOS EXERCÍCIOS DE 2013, 2017 E 2018 EM RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.....	25
4.4. DECISÕES E RECOMENDAÇÕES QUE CONSTAM NO BALANÇO GERAL DO ESTADO EXERCÍCIO 2019, ANEXO XX: CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS.....	26
5. CONCLUSÃO.....	27

1. INTRODUÇÃO

A Corte de Contas do Estado de Rondônia editou no exercício de 2019 a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, que estabeleceu normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal.

Em razão dessa norma, o Poder Executivo por meio da Controladoria Geral do Estado e do Grupo Ocupacional de Trabalho editaram a Portaria n. 146/2019/CGE-GFA, que disciplinou as atribuições no que tange ao fornecimento de informações para efeito da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo na forma da IN 65/2019/TCE-RO.

A portaria tratou de direcionar as competências para a prestação das informações conforme a atividade desenvolvida pelos órgãos centrais, unidades gestoras, coordenadorias e pelo grupo Ocupacional de Trabalho-GOT. As atribuições foram elencadas conforme os artigos mencionados na IN 65/2019/TCE-RO.

Diante disso, o presente relatório visa apresentar a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referente aos exercícios anteriores, conforme art. 7º, III da IN 65/2019/TCE-RO.

2. DA METODOLOGIA

O presente relatório foi elaborado em razão da Portaria n. 146/2019/CGE-GFA que determinou que compete ao GOT a elaboração do relatório no que tange as decisões e determinações proferidas pelo Tribunal de Contas quanto ao exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referente aos anos anteriores. Essa determinação está alinhada ao texto do art. 7º, III da IN n. 65/2019/TCE-RO, que estabelece normas de organização e apresentação dos documentos que compõem a Prestação de Contas do Governo.

Os acórdãos e decisões do TCE/RO que constam nesta peça foram encaminhados ao GOT por meio de ofícios emitidos pela Corte de Contas, Superintendência de

Contabilidade, Casa Civil, Controladoria Geral do Estado e pelo próprio Grupo Ocupacional de Trabalho, conforme as demandas que eram debatidas nas reuniões do grupo.

As manifestações apresentadas com o intuito de responder a cada determinação e recomendação são sínteses dos conteúdos extraídos dos documentos encaminhados por cada interessado e pelas unidades detentoras das informações, conforme os processos e número dos ID's apresentados no corpo do relatório.

3. DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRABALHO - GOT

O Grupo Ocupacional de Trabalho-GOT, instituído por meio do Decreto n. 23.761, de 28 de março de 2019, trata-se de um grupo não remunerado e transitório, destinado a coordenar, acompanhar, fiscalizar e elaborar as defesas referentes às prestações de contas do Poder Executivo do Estado.

O GOT é composto pelo coordenador, o Controlador-Geral do Estado - CGE, e membros, das áreas de auditoria, procuradoria, contabilidade, planejamento e infraestrutura, conforme nomeações por meio dos Decretos n. 23.762, de 28 de março de 2019 e n. 24.298, de 23 de setembro de 2019.

As atividades desenvolvidas pelo GOT são de relevante interesse público, sendo estas: a coordenação das ações relativas ao processo de Tomada de Contas do Poder Executivo junto ao TCE; o acompanhamento da tramitação processual e das ações de fiscalização do Tribunal de Contas pertinentes às Contas do Poder Executivo e a elaboração e apresentação de defesa perante à Corte de Contas.

Em razão dessas atribuições, sobretudo em acompanhar os processos no Tribunal de Contas relativos às Contas do Poder Executivo, atribuiu-se a esse grupo a competência em prestar informações no tocante as providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pela Corte de Contas, conforme determinado na Portaria n. 146/2019/CGE-GFA.

4. DAS RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES

4.1. ACÓRDÃOS/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2019

- a) **Acórdão APL TC 00101/19 - Processo n. 01147/18- TCE-RO - Auditoria Financeira do Balanço Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016.**

O acórdão supracitado trata-se de auditoria de asseguaração limitada do Balanço Geral do Estado de Rondônia (BGE), que tem por escopo subsidiar o exame das contas anuais do Chefe do Poder Executivo estadual, concernentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016. A decisão colegiada determinou e recomendou algumas medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias a contar da notificação dos interessados.

Em vista ao cumprimento do prazo, a Controladoria Geral do Estado encaminhou à Corte de Contas o Ofício nº 1088/2019/CGE-GFA (6959708) protocolado na data de 22/07/2019, que informou as medidas preliminares adotadas pela administração e o Ofício nº 2189/2019/CGE-GFA, protocolado em 10/01/2020, que noticia a conclusão dos trabalhos, ressalvado no que diz respeito ao item I, “b”, conforme será indicado no relatório.

Do exposto, apresenta-se as determinações contidas no acórdão APL TC 00101/19, bem como, síntese das medidas adotadas pela administração.

I – Determinar à Superintendência de Contabilidade (SUPER) em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adotem, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Realize levantamento de todos os direitos classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber), contendo no mínimo as seguintes informações: identificação do documento de suporte do direito, data da constituição do direito, histórico da origem do direito, nome do devedor, data do vencimento, valor histórico e atualizado do direito, unidade responsável pela cobrança e status (situação quanto ao recebimento do direito a receber) e realize os ajustes necessários nos registros contábeis do Estado para que os direitos classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber) evidencie adequadamente a posição patrimonial do direito a receber, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público); e

Em resposta ao item do acórdão, a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, por meio do ofício n. 1018/2019/SEDI-ASSJUR ([6699069](#)), processo sei n. [0030.274904/2019-31](#), informou que os recursos e financiamentos concedidos a receber (indicados no item I, a, do acórdão APL-TC 00101/19) foram realizados por intermédio de recursos do FUNDES, que correspondiam a parcelas de 5% (cinco por cento) sobre a receita Tributária apurada no exercício anterior, conforme dispõe o artigo segundo, inciso I, do Decreto-Lei nº 063 de 20.07.1983. Destaca que a cobrança dos beneficiários inadimplentes caberia ao BERON, pois as operações de crédito eram realizadas por meio dele.

Frisa-se ainda, que as concessões de financiamento e empréstimos realizados pelos FUNDES, FIDER e FIDER, foram realizados através de cédulas de créditos emitidas na época pelo Banco do Estado de Rondônia – BERON, em conformidade com o Convênio nº 009/92-PGE, de 09 de abril de 1.992, e em suas cláusulas, no que tange a liberação dos financiamento e empréstimos como também em suas cobranças judiciais.

b) Promova a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa a prescrição (perda) dos direitos a receber do Estado classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber), de acordo com as disposições do artigo 84 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

Quanto à determinação do item I "b", inicialmente a SEDI instaurou sindicância para apurar a responsabilidade dos agentes que deram azo a prescrição dos direitos a receber do Estado, conforme Portaria nº 67/2019/SEDI-ASSJUR ([6921183](#)), publicada no diário Oficial nº 128 DE 15.07.2019, Adendo publicado no diário Oficial nº 128 DE 15.07.2019 e Portaria de Prorrogação nº 77 /2019/SEDI-NCC de 24.07.2019, publicado no DIOF nº 137 de 26.07.2019.

A comissão formada concluiu os trabalhos e emitiu o relatório SEDI-NCC ([7832252](#)), processo n. [0041.312354/2019-36](#), encaminhado à Corte de Contas por meio do ofício n. 1926/2019/SEDI-GAB ([8522742](#)), no qual concluíram pela não apuração de dano ao erário, uma vez que mesmo não sendo encontrados alguns processos, é possível que os contratos remontam da data anterior ao ano de 1985, bem como não é possível apurar se todas as empresas mencionadas no relatório foram ajuizadas as respectivas ações, assim a comissão opinou ao gestor da pasta o

encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para manifestação quanto a legalidade do relatório.

A Procuradoria Jurídica da SEDI, dentre outras manifestações, sugeriu a instauração de sindicância com o objetivo de apurar, exclusivamente, a existência de prejuízo ao erário, a prática de atos dolosos tipificados na Lei Federal n. 8.429/92 e eventual responsabilidade de agentes públicos e/ou terceiros pela perda do direito de crédito relacionados à lista de pessoas jurídicas cujos processos de cobrança judicial não foi localizado, pela expressiva quantidade de recursos, considerando que a cobrança judicial desses valores era atribuição da instituição financeira BERON.

A comissão de sindicância foi instaurada por meio da portaria n. 145/2019/SEDI-ASSJUR, publicada no DIOF em 19/11/2019, processo n. [0041.519984/2019-30](#), no qual foi designada para apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, a identificação de agentes públicos e/ou terceiros que tenham dado causa a irregularidades praticadas no serviço público, conforme fatos de que trata o Processo: 01147/18 – TCE-RO, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

A comissão solicitou prorrogação de 30 dias de prazo para a conclusão do relatório e, por meio da portaria n. 5/2020/SEDI-ASSJUR o prazo foi concedido. Diante disso, a comissão emitiu o relatório SEDI-ASSJUR ([10273324](#)), todavia, ainda não houve apuração de responsabilidade no que tange a existência de prejuízo ao erário, assim, tão logo a demanda seja conclusa, será encaminhada ao TCE a apuração dos fatos.

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade (SUPER), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que institua, no prazo de 180 dias contados da notificação:

a) Rotina de conciliação periódica para controle do saldo da dívida ativa com base no sistema de controle de cobrança;

b) Rotina para a classificação em curto e longo prazo dos direitos a receber decorrente de créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964, as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

No que tange às determinações "a" e "b", informa-se que, conforme noticiado no processo n. [00030.274011/2019-95](#), foi criado pela Superintendência de Contabilidade, o [roteiro contábil n. 005/SUPER/SEFIN/2017](#), que tem

por finalidade instituir regras e procedimentos contábeis com vistas à harmonização dos registros dos créditos referentes à dívida ativa tributária, e o [Roteiro Contábil nº 004/SUPER/SEFIN/2019](#), que tem como escopo o registro, controle e acompanhamento dos créditos a receber inscritos em dívida ativa não tributária.

c) Procedimentos que assegure que o Balanço Geral do Estado evidencie adequadamente as participações nas empresas em que o Estado tenha influência significativa, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964, as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público

Concernente à determinação "c", a Contadoria Central de Análise de Demonstrativos contábil-Financeiros informou por meio do memorando n. 231/2019/SEFIN-SUPER ([6662264](#)), processo sei n. [0030.274432/2019-16](#), a elaboração do [Roteiro Contábil n. 010/SUPER/SEFIN/2018](#), com o intuito de auxiliar no registro, controle e acompanhamento dos investimentos permanentes, disponibilizado na página eletrônica da SUPER.

d) Procedimentos de contabilização e divulgação compatível com as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados) com a finalidade de assegurar que o Balanço Geral do Estado evidencie adequadamente as obrigações decorrente de benefícios a empregados (compreendendo os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicos, civis ou militares, os membros de qualquer dos poderes, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos que recebam qualquer espécie remuneratória).

No tocante à determinação "d", destaca-se a criação do [roteiro contábil n. 004/SUPER/SEFIN/2017](#), o qual visa elucidar os lançamentos contábeis no tocante às provisões de folha de pagamento, conforme discorre o relatório de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados ([6635056](#)), processo n. [0030.274761/2019-67](#).

O relatório também destaca o plano de ação acerca da implementação das normas contábeis pelo Estado de Rondônia às novas Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, inserto no processo n. [0030.159698/2019-30](#), que entre os grupos, frisa-se o grupo 4, que trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competências decorrentes de benefícios a empregados.

III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado em conjunto com a **Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que realizem, no prazo de 180 dias contados da notificação, mapeamento do processo de cobrança da dívida ativa administrativa e judicial, em atendimento as disposições do art. 51, inciso III, da Constituição Estadual e art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

No que tange à determinação acima, inicialmente, a PGE-PDA encaminhou por meio do processo n. [0030.277888/2019-38](#), o fluxograma ([6922342](#)), que demonstrou de forma sintética o mapeamento de cobrança da dívida ativa administrativa e judicial. Posteriormente, por meio do Ofício n. 14815/2019/PGE-PAF ([8025245](#)), foi encaminhado novo fluxograma que demonstra com detalhes as fases desse mapeamento ([8026655](#)).

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que acompanhe e informe, **no prazo de 90 dias** contados do prazo para atendimento dos itens, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

A decisão colegiada em apreço, nos itens I, II, III, estabeleceu determinações a serem cumpridas no **prazo de 180 dias contados da notificação dos interessados**, e o ponto IV determina que a Controladoria Geral do Estado "acompanhe e informe **no prazo de 90 dias, contados do prazo para atendimento dos itens**, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração";

Nesse passo, a primeira notificação deu-se na data de 23/04/2019 e a última em 24/04/2019, conforme carimbo de recebido nos ofícios n. 0383/2019-DP-SPJ ([6919146](#)), n. 0385/2019-DP-SPJ ([6919184](#)), n. 0384/2019-DP-SPJ ([6919262](#)) e n. 224/2019/GABPRES/TCERO([6919300](#)), processo n. 0030.278128/2019-48. Assim, o último dia do prazo para apresentação das determinações encerrou-se em 21/10/2019 e para a Controladoria Geral do Estado apresentar os resultados findou-se em 20/01/2020.

Dessa forma, em vista ao cumprimento do prazo fixado na determinação supracitada, a Controladoria Geral do Estado protocolou na data de 22/07/2019 o Ofício nº 1088/2019/CGE-GFA ([6959708](#)), processo n. [0030.278128/2019-48](#), que informou as

medidas preliminares adotadas pela administração no que tange ao cumprimento do acórdão em referência e, na data de 10/01/2020, protocolou-se o Ofício nº 2189/2019/CGE-GFA que aborda as demais medidas tomadas, atendendo assim, o prazo determinado pela Corte de Contas.

V – Recomendar à Casa Civil do Governo do Estado em conjunto com a Superintendência de Contabilidade que comuniquem às instituições financeiras em que o Estado possui relacionamento para que encaminhem resposta às solicitações da auditoria, visto que estas são prestadoras de serviços ao Estado;

Informa-se que foi encaminhado à Casa Civil o Ofício n. 986/2019/CGE-GFA (6681887), processo [0030.222254/2019-48](#), para conhecimento e providências quanto ao cumprimento do item acima.

Destaca-se que a Gerência de Contas Bancárias do Tesouro da SEFIN encaminhou o ofício n. 66/GCBT/SEFIN ([6923094](#)) ao Banco do Brasil, no qual solicitou cadastro para acesso dos auditores da Corte de Contas aos saldos e extratos do BB Office Banking para assim realizarem as consultas que se fizerem necessárias à execução de seus trabalhos.

Informa-se ainda, que a Superintendência de Contabilidade- SUPER encaminha para o email 487@tce.ro.gov.br todos os extratos que são enviados pelos bancos.

b) Acórdão APL-TC 00015/19- Processo n. 03732/17- TCE-RO - Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016)

Os autos que ensejaram a prolação do referido acórdão tratou-se de auditoria de conformidade realizada no Governo do Estado de Rondônia para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual referente ao exercício de 2016, que teve como objetivo geral a avaliação da execução orçamentária e financeira quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, principalmente no que tange às regras dispostas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). A decisão colegiada alertou e determinou algumas medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias a contar da notificação dos interessados.

Do exposto, apresenta-se as determinações contidas no acórdão APL TC 0015/19, bem como, síntese das medidas adotadas pela administração, conforme documentos inseridos nos processos *estartados* a fim de obter as respostas.

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade Estadual, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, II, do RITCE-RO, que edite, no prazo de **30 (trinta) dias** e comprove perante este Tribunal, ato normativo estabelecendo critérios e procedimentos, em harmonia com a legislação financeira regente, para realização e cancelamento de empenhos e registro contábil de despesas realizadas em autorização orçamentária;

No tocante ao cumprimento da determinação acima, a Superintendência de Contabilidade, por meio do Ofício nº 6491/2019/SEFIN-SUPER ([7977902](#)), processo n. [0014.109588/2019-25](#) informou à Corte de Contas a expedição dos roteiros de contabilização [nº 006/SUPER/SEFIN/2017](#) – Contabilização dos Cancelamentos dos Restos a Pagar revisado pelo [Roteiro Contábil nº 005/SUPER/SEFIN/2018](#) – Contabilização dos Cancelamentos dos Restos a Pagar (R1) e [Roteiro Contábil nº 002/SUPER/SEFIN/2019](#) – Contabilização de Anulação de Empenho, em 13.2.2019.

Destacou ainda que na rotina e procedimento de encerramento do exercício financeiro de 2018, foi realizada a orientação quanto a a contabilização das despesas realizadas sem execução orçamentária por meio do Ofício-Circular nº 7/2019/SEFIN-SUPER - Inscrição de Restos a Pagar e demais Obrigações Financeiras evidenciadas no Balanço Geral do Estado e no Relatório de Gestão Fiscal do Exercício de 2018, Processo SEI n. [0030.436499/2018-70](#).

III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, II, do RITCE-RO, que estabeleça nas rotinas de análise prévia de despesas a consolidação de irregularidades e impropriedades detectadas para encaminhamento dessas informações a este Tribunal, comprovando perante esta Corte no **prazo de 30 (trinta) dias**;

No que tange a determinação acima, informa-se que foi devidamente respondida por meio do ofício n. 427/2019/CGE-GAB, processo n. [0007.141310/2019-31](#), protocolado na Corte de Contas na data de 22/04/2019, doc 03268/19, inserto no processo n. 3732/17, conforme ID [756059](#).

Em síntese, informa-se que houve a implantação do novo modelo de Relatório das Contas Anual-RCA, no qual há um campo específico, item 10, que a unidade gestora

deverá informar as principais distorções identificadas na análise prévia da despesa. O documento informa também que a CGE, por meio da Gerência de Gestão de Riscos e Monitoramento - GGRM, adotará a recomendação nos pareceres de análise prévia das despesas compreendidas na Resolução n. 1/GAB/CGE, de 23 de novembro de 2017, quanto as irregularidades praticadas pelos agentes públicos que deverão ser informadas à Corte de Contas. Assim como, oficializou às Unidades Setoriais de Controle Interno quando a adoção da referida recomendação.

Importante destacar que além dessas medidas que visam mitigar as principais irregularidades e impropriedades detectadas nos processos de análise prévia, a CGE, no âmbito de sua competência, instituiu o Sistema de Monitoramento de Apontamentos, conforme Portaria n. 37/2020/CGE-GAB ([10190411](#)), que em síntese, constitui-se de um programa no qual serão registradas todas as determinações e recomendações oriundas do controle externo e interno, ensejando um gerenciamento efetivo dos prazos, dos responsáveis e das ações implementadas.

c) Acórdão APL-TC 00211/19- Processo n. 01571/16- TCE-RO – Análise das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O presente acórdão foi proferido em vista à análise das Contas do Governo do Estado de Rondônia relativas ao exercício financeiro de 2015. A decisão colegiada elencou algumas recomendações a serem adotadas pelo Poder Executivo a fim de mitigar as impropriedades encontradas pelo corpo técnico.

Diante disso, apresenta-se nas linhas abaixo as recomendações, bem como, as medidas adotadas pela administração.

II – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, ou a quem vier substituí-lo, que:

b) Por analogia ao art. 3º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n. 01/2016, implemente, mantenha, monitore e revise os controles internos da gestão dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público;

No que tange à recomendação acima, a Controladoria Geral do Estado manifestou-se por meio dos processos n. [0007.386138/2019-43](#), ofício n. 1596/2019/CGE-GAB ([8148486](#)) e n. [0030.434874/2019-28](#), ofício n. 1767/2019/CGE-GOT ([8582837](#)), no qual, em síntese, informa sobre a adoção do modelo de relatório de contas anuais de gestão, modelo este a ser utilizado pelas unidades gestoras como peça integrante do dever de prestar contas na forma da IN 13/2004 .

Houve também a publicação da portaria nº 38/2019/CGE-GAB, a qual designou equipes de trabalhos, com o intuito de orientar a elaboração do Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão - RCA, das unidades do Poder Executivo Estadual, sendo que além da orientação as equipes ficaram encarregadas da análise dos relatórios com a finalidade de emissão de Certificado de Auditoria.

Além dessas medidas, a CGE publicou o Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Controle Interno no qual a Controladoria Geral do Estado é o Órgão Central desse sistema e estabelece as três Linha de Defesa.

Nessa esteira, em busca da melhoria contínua, a CGE tem implementado ações para o alcance da efetividade do gasto público nos moldes do Sistema de Controle Interno empreendido no Estado.

c) A criação da Auditoria Interna para a execução de atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização;

O Decreto n. 23.277, publicado no diário oficial do Estado de Rondônia em 16 de outubro de 2018, o qual dispõe sobre o Sistema Estadual de Controle Interno, regulamenta e dá outras providências, prevê na estrutura organizacional da Controladoria Geral do Estado uma gerência de fiscalização e auditoria interna, conforme arts. 24 e 25 do decreto supracitado, no qual, dentre as suas atribuições, destacam-se a elaboração do Plano Anual de Auditoria, o planejamento, coordenação, orientação e supervisão dos trabalhos de inspeção e auditoria e a emissão de relatório técnico das atividades de controle realizadas pela CGE.

d) Se o Estado estiver utilizando a prática de contabilização de servidores aposentados da educação no cômputo dos gastos com Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino (MDE), retire do orçamento os gastos com inativos da contabilização da MDE;

No intuito de cumprir a recomendação acima, a SEDUC, por meio do Ofício n. 411/2020/SEDUC-GFP ([9643322](#)), processo n. [0007.386138/2019-43](#), informa que foi solicitado à Diretoria Executiva de Sistema de Pagamento que os pagamentos de rescisão de contratos, direitos trabalhistas de servidores aposentados inativos e servidores que se encontram de afastamento aguardando aposentadoria dos servidores da UG 16.0001- SEDUC, deverão serem pagos na Folha 30 da Secretaria de Estado da Educação, visando evitar descumprimento do acórdão acima mencionado e o pagamento de ações não financiáveis com o recurso destinado a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

III – Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel**, ou a quem vier substituí-lo, que:

- g) Divulgue o balanço atuarial do RPPS no Anexo de Metas Fiscais, com os valores presentes das projeções e as informações concernentes às premissas utilizadas;
- h) Adote procedimentos com o objetivo de obter avaliação atuarial com informações tempestivas a fim de subsidiar a elaboração do PLDO;
- i) Realize apresentação segregada das informações atuariais concernentes a cada fundo previdenciário, capitalizado e financeiro;
- j) A observância da projeção atuarial, constante no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, na elaboração do projeto de lei orçamentária anual (LOA), considerando o impacto orçamentário do resultado previdenciário, inclusive destacando a reserva orçamentária para o superávit do Plano Financeiro;
- k) Nos exercícios financeiros futuros, aprimore o sistema de planejamento, estabelecendo metas fiscais tecnicamente realistas e que, no decorrer do exercício, envidem esforços necessários para assegurar o cumprimento de tais metas. (Recomendação já exarada por meio da Decisão n. 365/2014–Pleno, proferida nos autos do processo n. 0977/2014-TCER relativo a Gestão Fiscal do exercício de 2014);
- l) Contemple na elaboração do PPA 2020-2023 informações de desempenhos dos programas auditados, com vista ao aprimoramento dos indicadores;

A SEPOG manifestou-se quanto ao atendimento da recomendação acima por meio do ofício n. 3308/2019/SEPOG-GPG ([7854518](#)), processo n. [0007.386086/2019-13](#). Em síntese, quanto ao item “g”, informa que o balanço atuarial do RPPS é publicado no anexo de Metas Fiscais da LDO desde o ano de 2018. Quanto ao item “h”, noticia que, apesar da avaliação atuarial ser elaborada pela Caixa Econômica e não ter gerência para exigir prazos, foi publicada a Lei n. 4.211, de 04 de dezembro de 2017, que teve

como objetivo da avaliação ser publicada tempestivamente para subsidiar a elaboração da LDO.

No tocante ao item “i”, a SEPOG adota desde 2018 na LDO a apresentação segregada das informações atuariais concernentes a cada fundo previdenciário, capitalizado e financeiro. Quanto ao item “j”, informa que a recomendação será cumprida na Lei Orçamentária Anual de 2020.

No que concerne ao item “k”, a SEPOG considera o sistema de planejamento eficiente, visto que nos exercícios de 2017 e 2018 o resultado nominal superou as metas estabelecidas. Quanto ao item “l”, afirma que as informações de desempenhos dos programas auditados, com vista ao aprimoramento dos indicadores são realizados na avaliação do PPA, em que os desempenhos de cada programa são calculados e informados.

IV - Recomendar ao atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, ou a quem vier substituí-lo, que bimestralmente e quadrimestralmente (conforme o caso), examine e se pronuncie sobre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, principalmente, sobre a despesa com pessoal, aferindo a legalidade e a legitimidade de cada parcela deduzida do cômputo para apuração da despesa líquida com pessoal, para fins de aferição dos limites legais, assim como outros demais indicadores;

Quanto ao mencionado no item supracitado, a Controladoria Geral do Estado, bimestralmente e quadrimestralmente, realiza a análise do RREO e RGF respectivamente, conforme recomendação da corte de contas no processo 2004/20016 TCE/RO.

Quanto a despesa com pessoal, anexo I do RGF, quadrimestralmente analisa-se o cumprimento dos limites legais estabelecidos no art. 20, inciso II da LRF (limite máximo), no parágrafo único do art. 22 da LRF (limite prudencial) e inciso II do §1º do art. 59 da LRF (limite de alerta), com o fito de verificar se o Poder Executivo cumpre a norma estabelecida. Os relatórios citados encontram-se disponíveis nos processos n. [0007.095699/2018-55](#), referente ao exercício de 2018 e n. [0030.435086/2019-59](#), referente à 2019.

V - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças, Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, ou a quem vier substituí-lo, que em conjunto com a Superintendência de Contabilidade do Estado de Rondônia disponibilize à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia em lapso temporal razoável as peças que formam o Balanço Geral do Estado com o

objetivo de exarar opinião, assim como estabelecer através de ato normativo os prazos razoáveis para encaminhamento das peças à CGE com objetivo de cumprir o propósito;

Em cumprimento da presente recomendação, a Superintendência de Contabilidade, por meio do memorando n. 403/2019/SEFIN-SUPER, inserto no processo n. [0007.384831/209-81](#), informou que o prazo para envio das peças que formam o Balanço Geral do Estado será definido no Decreto de Encerramento do Exercício de 2019.

Assim, foi estipulado o prazo de 16 de março de 2020 para envio dessas peças, conforme dispõe o item XXII do anexo I do Decreto n. 24.367, de 16 de outubro de 2019.

d) Decisão DM-130/2019-GCBAA- Processo n. 02077/2019- TCE-RO –
Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de julho de 2019.

A presente decisão trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2019.

Dentre as determinações exaradas na presente decisão, apenas os itens I e IV foram atribuídos ao Poder Executivo. Assim, serão abarcadas logo abaixo as medidas adotadas no tocante a essas duas determinações.

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo RS 428.776.632,53)
Assembleia Legislativa	4,79%	20.538.400,70
Poder Judiciário	11,31%	48.494.637,14
Ministério Público	5,00%	21.438.831,63
Tribunal de Contas	2,70%	11.576.969,08
Defensoria Pública	1,34%	5.745.606,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

IV – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informações sobre o detalhamento dos registros contábeis relativos a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários), conforme art. 11, §§ 1º, 3º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018), bem como sobre as Fontes 0147 – recursos de Contingenciamento Especial e 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida (Remuneração de Depósitos Bancários), disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), ainda adote as medidas necessárias visando o envio mensal de Notas Explicativas, de modo a esclarecer a divergência apontada pela Unidade Técnica desta Corte, sob pena de, não o fazendo, ensejar aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

No que toca à presente demanda, a resposta foi encaminhada à Corte de Contas por meio do Ofício n. 4767/2019/SEFIN-SUPER, processo n. [0030.306869/2019-26](#), no qual, em síntese, noticia que a apuração realizada pela SUPER no que tange a base de cálculo para compor os repasses aos poderes de julho/2019 foi com base na receita arrecadada de junho/2019, de acordo com as diretrizes da Lei n. 4.337/2018, art. 11, § 5º, bem como a Instrução Normativa 48/2016/2016-TCE-RO.

Informa ainda, esclarecimentos sobre o detalhamento dos registros contábeis da Arrecadação da Receita Fonte/Destinação 0100- Recursos do Tesouro/Ordinários apurados pela Superintendência de Contabilidade e disponibilizado no site www.contabilidade.ro.gov.br/NetDiver.

e) Decisão DM 0288/2019-GCJEPPM- Processo n. 00760/17- TCE-RO – Auditoria Operacional da Receita Estadual – Eixo Renúncias de Receitas.

A presente decisão foi proferida nos autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria

operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, tendo como objetivo apreciar de que maneira a concessão de incentivos fiscais tem afetado a arrecadação da receita do Estado de Rondônia, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – eixo renúncia de receitas, conforme constou do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no processo n. 01264/15.

No que tange as determinações destacadas na decisão, apresenta-se as medidas parciais adotadas para o cumprimento íntegral do acórdão, tendo em vista que o prazo fatal dar-se-á em 08/05/2020.

III – Reiterar e prorrogar o prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, para cumprimento dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; III-c; V-c; VI-d; VI-e; VI-f; VI-i; e VI-j; do Acórdão APL-TC 00279/16.

A presente demanda desenvolve-se nos autos de n. [0030.541088/2019-86](#), conforme memorando n. 3/2020/SEFIN-CONSIT ([9837164](#)), no qual são debatidos os itens da determinação, bem como, as medidas já tomadas pela SEFIN. Após o cumprimento íntegral da determinação e esgotamento do prazo, será encaminhado ao Tribunal de Contas todas as providências tomadas.

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, providências com vistas a implementação e manutenção de gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização do processo de concessão de incentivos fiscais, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

V – Recomendar que, para o cumprimento do item anterior, o Chefe do Poder Executivo conte com o apoio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, na pessoa do Superintendente Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ou quem o substitua, em conjunto com a Controladoria Geral do Estado - CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

(...)

VIII – Dar ciência ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, e ao Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ou quem o substitua, sobre a fragilidade do processo de concessão de incentivos fiscais, que não possui controles internos desenhados e implementados suficientes para endereçar o risco de fraudes, com vistas à adoção de providências internas para implementação de controles compensatórios para prevenir e detectar a ocorrência de fraudes na concessão de benefícios fiscais.

IX - Dar ciência ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ao Superintendente Estadual de Desenvolvimento

Econômico e Infraestrutura – SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ao Secretário de Finanças Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44 e ao Chefe da Casa Civil, José Gonçalves da Silva Junior, CPF 794.285.332-20, ou quem os substituam, sobre as deficiências estruturais no ambiente de controle do processo de concessão de incentivos fiscais, que não são suficientes para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais.

As determinações e recomendações acima refere-se as atividades inerentes a Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, no qual a demanda desenvolve-se por meio do processo n. [0030.541088/2019-86](#), *estartado* pela SEFIN.

Tendo em vista que a Controladoria Geral do Estado deve dar apoio à SEDI quanto ao cumprimento da decisão, conforme item V, foi encaminhado o ofício n. 268/2020/CGE-GAP ([10256800](#)), processo n. [0007.545210/2019-81](#), o qual solicita informações atinentes às determinações do TCE, e, por meio do despacho SEDI-CI (0010686774) a Superintencia informa as medidas adotadas.

No tocante aos itens IV e V, informa que foi criado o fluxograma visando a padronização, uniformização, economicidade e celeridade dos ritos procedimentais, com o objetivo realizar o controle nos processos de concessões de incentivos fiscais, conforme Portaria n°. 52 de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOE, Edição 36, pag. 76 à 82.

Quanto ao item VIII, informa que está em fase de aprovação o fluxograma referente ao setor de Controle Interno desmostrando as etapas, prazos e procedimentos quanto as análises da formalização e dos ritos procedimentais adotados, referente aos processos de concessões de incentivos fiscais.

Informa-se que as atividades estão em andamento, tendo em vista que ainda não encerrou o prazo para a apresentação das medidas adotadas, todavia, tão logo sejam finalizadas, será iformado à corte de Contas.

VI – Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/196, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, providências com vistas a incluir no planejamento anual fiscalização dos atos de concessão de incentivos fiscais, em razão da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI) não dispor de estrutura adequada e suficiente para implementar sistema de controle interno eficaz para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais.

Em vista ao cumprimento da determinação supracitada, a Controladoria Geral do Estado incluiu no Plano Anual de Auditoria Interna-PAAI, exercício 2020, como objetivo específico, verificar os atos de concessão de incentivos fiscais da SEDI, conforme o item IV, do art. 3º da Portaria n. 51, de 10 de março de 2020.

VII – Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, na pessoa do Secretário Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF 261.768.071- 15, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 156/1996, que adote providências com vistas à elaborar projeto de lei orçamentária contendo o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, por estar em desacordo com o art. 165, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF.

No que trange à determinação acima, a SEPOG manifestou por meio do Ofício n. 288/2020/SEPOG-GAB, processo n. [0030.541088/2019-86](#), no qual informa que o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, está disponível no Relatório Renúncia de Receita Tributária da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, disponível no processo [0035.420205/2019-29](#) e no site da SEFIN-RO (https://www.sefin.ro.gov.br/lista.jsp?tipo=informacoes_economicas).

Informa ainda que foi enviada a minuta de Projeto de Lei para a inclusão do quadro de Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas na Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária de 2020) - [0035.007510/2020-62](#).

f) Acórdão APL-TC 00304/19- Processo n. 03446/17-TCE-RO - Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual (Exercício 2016).

O acórdão mencionado teve como objetivo subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia para fins de julgamento pelo TCE. A decisão colegiada determinou medidas a serem tomadas pelo executivo estadual no intuito de mitigar as impropriedades encontradas pelo corpo técnico do TCE-RO.

Do exposto, apresenta-se as determinações contidas no acórdão APL TC 00304/19, bem como, síntese das medidas adotadas pela administração.

II. Determinar ao atual Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas:

a) que adote providências na Controladoria-Geral do Estado – CGE, com vistas a idealização e implementação de atividade de controle relacionados às contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON inclusive nos casos de demora relacionados aos processos de inativação dos servidores, assim como a adoção de outras ações que possam fortalecer o sistema de controle interno no que se refere às obrigações previdenciárias;

b) que institua com a urgência necessária a Gestão de Risco relacionada ao equilíbrio financeiro a atuarial do Sistema Previdenciário Estadual, em observância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal;

Em relação as determinações retrocitadas, a Controladoria Geral do Estado encaminhou por meio do processo sei 0007.092679/2020-47, o Ofício nº 344/2020/CGE-GAP (0010430453) ao Iperon, que, em resumo, solicita que seja informada as medidas tomadas para o cumprimento das determinações acima, em resposta, o instituto de previdência informou que vem passando por uma fase de significativas mudanças no que diz respeito a modernização da gestão na adoção de melhores práticas de governança, fortalecimentos dos controles e implantação da gestão de riscos no âmbito de atuação desta autarquia, com fito de alcançar seus objetivos institucionais, sobretudo no que se refere à eficiência, eficácia e efetividade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e ainda relacionou algumas ações promovidas para o alcance dos resultados almejados, que serão elencadas a seguir

Ações	Evidências
Certificação do Pró-Gestão	Processo SEI nº. <u>0016.065168/2019-18</u> ; Certificação Pró Gestão (anexo); Portaria de Constituição do Grupo de Trabalho (<u>4759006</u>)
Manualização e Mapeamento dos processos Previdenciários	Processo SEI nº. <u>0016.134832/2019-78</u> (Portaria de aprovação dos manuais e mapeamento)
Contratação da consultoria para elaboração do Plano Estratégico e Gestão de Risco	Processo SEI nº. <u>0016.385056/2019-72</u>

Implantação do sistema de controle interno com base nas três linhas de defesas	Processo SEI nº. <u>0016.510928/2019-47</u>
Contratação de empresa especializada de consultoria atuarial	Processo SEI nº. <u>0016.138346/2018-48</u>
Contratação do novo sistema de Gestão previdenciária	Processo SEI nº. <u>0016.446566/2019-23</u>
Posse novos servidores	Processo SEI n. <u>0016.185499/2018-84</u>

4.2. ACÓRDÃOS/DECISÕES PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE 2018

- a) **Acórdão APL-TC 00215/18- Processo n. 01380/14- TCE-RO** – Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2013.

O acórdão em epígrafe trata-se de prestação de contas de governo do exercício 2013, no qual, dentre as deliberações, determinou à Controladoria Geral do Estado:

IV – Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, ou a quem vier substituí-lo, para que bimestralmente e quadrimestralmente (conforme o caso), examine e emita relatório técnico sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e sobre o Relatório de Gestão Fiscal, mormente, sobre as deduções realizadas na despesa bruta com pessoal, aferindo a legalidade e a legitimidade de cada parcela deduzida do cômputo para apuração da despesa líquida com pessoal, para fins de aferição dos limites legais; e, inclusive, quando se referir ao RGF do último quadrimestre da gestão do Governador, se manifeste técnica e fundamentadamente sobre o atendimento dos arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (quando for o caso).

A determinação acima cingiu-se sobre a emissão de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como o Relatório da Gestão Fiscal. Tal determinação também foi abordada no Acórdão APL-TC 00211/19- Processo n. 01571/16- TCE-RO emitido no processo que tratava da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015, conforme já apresentado neste relatório no item “c” dos acórdãos/recomendações proferidos no exercício de 2019.

- b) **APL-TC 00272/18 - Processo n. 3694/17** – Avaliação dos Controles Internos do Governo do Estado no nível de entidade para subsidiar a análise das Contas

do Chefe do Poder Executivo Estadual (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio.

O acórdão retromencionado foi pronunciado com vista a subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio. A decisão elencou algumas recomendações a serem adotadas pelo Poder Executivo a fim de mitigar as impropriedades encontradas pelo corpo técnico.

Do exposto, apresenta-se as determinações contidas no acórdão APL-TC 00272/18, bem como, síntese das medidas adotadas pela administração.

I – Alertar o atual Governador do Estado de Rondônia, o atual Controlador Geral do Estado e o atual Secretário de Estado de Finanças, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sobre o conjunto de deficiências de controle identificadas que devido a gravidade e a relevância comprometem a eficácia do sistema de controle interno do poder executivo, não fornecendo razoável segurança de que os objetivos relacionados ao cumprimento das obrigações de prestar contas (accountability) serão alcançados;

Em resposta ao alerta supramencionado, a Controladoria Geral do Estado, por meio do Ofício nº 56/2019/CGE-COORD contido no processo sei n. [0007.026486/2019-64](#), protocolado no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 23/01/2019 e lançado no sistema PCE do TCE-RO em 28/01/2019 por meio do documento 00596/19, em síntese, o ofício elencou diversas ações desenvolvidas no ano de 2018 para elevar o nível de eficácia dos controles interno do Poder executivo, bem como solicitou dilação do prazo por mais 60 dias, do item II do acórdão supramencionado, a contar do deferimento, o qual foi deferido nos termos da DM-00021/19-GCPCN-Decisão.

II – Determinar ao atual Governador do Estado, juntamente com o atual Controlador Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, II do Regimento Interno do TCE-RO, que apresente a este Tribunal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das deficiências de controle identificadas contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

Em relação a determinação supracitada, a Controladoria Geral do Estado encaminhou o plano de ação para saneamento das deficiências encontradas no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, tendo como referência os componentes e elementos da estrutura de controle interno, o Coso – Estrutura integrada

de controles internos, do Committee of Sponsoring Organizations of The Treadway Commission (Comitê das Organizações Patrocinadoras da Comissão Tradway), que foi protocolado pelo Ofício nº 420/2019/CGE-GAB, recepcionado pelo TCE-RO no dia 05/04/2019 e lançado do PCE no dia 08/04/2019 por meio da juntada n. 02922/19 ID 749297.

Ainda em relação ao acórdão supradito, cita-se o ofício nº263/2019/SGCE - Deficiência de Controle Interno identificadas (processo n.s. 3694/17 e 1147/18 PCE), que solicita informações quanto ao saneamento ou não dos achados elencados nos processos n.s 3694/17/TCE-RO e 147/2018/CE-RO até a data da publicação do Balanço Geral do Estado exercício de 2017, em resposta foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Ofício nº 735/2019/CGE-GFA, contido no processo n. [0007.216963/2019-81](#) e protocolado na egrégia corte de contas em 30/05/2019 sob documento n. 04436/19, que em síntese informa que apesar do acórdão APL-TC 00272/18 ter sido proferido no mês de julho de 2018, o ofício nº 263/2019/SGCE solicita informações quanto ao saneamento ou não dos achados destacados no processo em epígrafe até a publicação do balanço Geral do Estado- BGE do exercício de 2017, todavia, o BGE deve ser encaminhado à Corte de Contas em até 60 dias após iniciada a 1ª sessão legislativa. Sendo assim, em vista a publicação da deliberação ter ocorrido após essa data, restou prejudicado o envio de tais informações no balanço do exercício de 2017.

Apesar da publicização dos achados de auditoria concernente a avaliação dos Controles Internos em nível de entidade ter ocorrido na segunda metade do ano de 2018, é louvável destacar que a Controladoria Geral do Estado realizou nos anos de 2016/2017 e 2018 diversas ações a fim de difundir as premissas das boas práticas de controle interno de acordo com os padrões internacionais. Esse apanhado de ações está delineado no relatório de evolução do Controle Interno elaborado pela CGE, encaminhado ao TCE-RO por meio da resposta aludida, podendo ser consultada também pelo processo sei n. [0007.216963/2019-81](#) (6133362).

Em relação à apresentação de um plano de ação em vista a sanear as deficiências de controle interno identificadas no relatório elaborado pelo corpo técnico da Corte de Contas, informa-se que foi dado conhecimento ao TCE-RO em 05/04/2019 por meio do ofício nº 420/2019/CGE-GAB contido no processo Sei n. [0007.141062/2019-29](#) e protocolado na corte de contas sob documento n. 2922/19.

4.3. ACÓRDÃOS E PARECER PRÉVIO PROFERIDO NOS EXERCÍCIOS DE 2013, 2017 E 2018 EM RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

O Tribunal de Contas do Estado proferiu as seguintes determinações no sentido de ser ofertado concurso público para o preenchimento de vagas de servidores de carreira para aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno do Estado de Rondônia, conforme abaixo:

1. Parecer Prévio 13/2013 - Pleno, emitido nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 1984/11-TCE/RO (Exercício 2010):

1. Determinar ao Governador do Estado que, em articulação com os titulares da Secretaria de Estado do Planejamento, da Secretaria de Estado de Finanças, da Controladoria-Geral do Estado e da Gerência de Contabilidade do Estado, mediante ação conjugada, adote medidas corretivas consentâneas às impropriedades apontadas neste Parecer Prévio, item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, que deverão ser comprovadas no âmbito das contas governamentais, exercícios de 2013 e 2014, notadamente quanto a:

(...)

g) aperfeiçoar o Sistema do Controle Interno, mormente quanto às atribuições de competência de servidores de carreira, pois, em alguns casos, serviços são realizados por comissionados, com subordinação direta aos agentes fiscalizados, o que coloca sob risco a imparcialidade e a independência inerentes à função.

2. Acórdão APL-TC 00302/17, emitido nos autos Processo de Prestação de Contas 01731/12-TCE/RO, Parecer prévio nº 13/2013 (Exercício 2011):

VI – Determinar ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Secretário de Estado de Finanças e ao Controlador-Geral do Estado que adote, com urgência, ações e políticas administrativas de captação (concurso público), retenção (incentivos funcionais) e desenvolvimento (treinamento e capacitação) dos recursos humanos necessários ao desempenho das funções da Controladoria-Geral do Estado, sob pena de possível responsabilidade nas futuras Contas de Gestão e Contas de Governo;

3. Acórdão APL-TC 00215/18, Processo 01380/14 (Exercício 2013):

II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Daniel Pereira, ou a quem vier substituí-lo, que:

c) Adote, ações e políticas administrativas junto a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Finanças e a Controladoria-Geral do Estado, de captação (concurso público), retenção (incentivos funcionais) e desenvolvimento (treinamento e capacitação) dos recursos humanos necessários ao desempenho das funções da Controladoria-Geral do Estado, sob pena de possível responsabilidade nas futuras contas de gestão;

A Controladoria Geral do Estado, desde julho de 2018 iniciou as convocações dos aprovados no concurso público regido pelo edital n. 285/GCP/SEGEP de 30 de novembro de 2017, conforme editais nº 56/2018/SEGEP-GCP, nº 136/2018/SEGEP-GCP, nº 27/2019/SEGEP-GCP, nº 100/2019/SEGEP-GCP e nº 111/2019/SEGEP-GCP, conforme consta no portal de publicações da CGE (www.rondonia.ro.gov.br/cge/publicacoes). O total de empossados lotados na CGE são de 11 (onze) auditores de Controle Interno e 20 (vinte) assistentes de Controle Interno, sendo que 01 (um) auditor de Controle Interno está cedido com ônus ao Tribunal de Contas do Estado, outro auditor está cedido à Secretaria de Estado de Saúde desempenhando as atividades de Controle Interno e um assistente de controle interno está cedido com ônus ao Tribunal Regional Federal.

Além de convocar os concursados, a CGE buscou capacitá-los em diversos treinamentos, conforme consta no Ofício n. 1767/2019/CGE-GOT ([8582837](#)), processo n. [0030.434874/2019-28](#).

Diante disso, verifica-se que a CGE não olvidou esforços no sentido de fortalecer o Órgão Central de Controle Interno com servidores de carreira para propiciarem um bom desempenho nas atividades inerente às competências legais instituídas na Constituição Federal e demais normas que regem a atividade de controle.

4.4. DECISÕES E RECOMENDAÇÕES QUE CONSTAM NO BALANÇO GERAL DO ESTADO EXERCÍCIO 2019, ANEXO XX: CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Além das decisões apresentadas nesse relatório, a superintendência de contabilidade (SUPER), elencou outras decisões com providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referente aos exercícios anteriores, conforme art. 7º, III da IN 65/2019/TCE-RO.

As providências adotadas pela SUPER constam no Balanço Geral do Estado-BGE do exercício de 2019, anexo XX, que trata do cumprimento das determinações do TCE. Apresenta-se abaixo os acórdãos, decisões e parecer prévio que contam no anexo de notas explicativas do BGE:

Acórdão / DM/ Parecer Prévio	Processo	Exercício	Item
Acórdão APL-TC 00015/19	3732/17	2016	I, II.c, 3.2, 3.5
Acórdão APL-TC 00211/19	1571/16	2015	II.j, II.g, II.h, III.a, III.b, III.c, III.d, f.4
Acórdão APL-TC 00215/18	1380/14	2013	A, II.c, b
DM-GCVCS-TC 0097/2018	3446/17	2016	I.a, I.b
Acórdão APL-TC 00302/17	1731/12	2011	IV.f, III.b, IV.d, IV.c, IV.e, III.c
Acórdão APL-TC 00314/17	1826/13	2012	II.i.4, II.i.5, II.d, II.h, II.e
Acórdão APL-TC 00279/17	2004/16	2016	II.b, III
DM-GCVCS-TC 0241/2017			
DM-GCVCS-TC 0330/2017			
Parecer prévio 13/2013	1984/2011	2010	II.1.b, II.1.c, II.3, II.1.d, II.1.g, II.4.1.1, II.4.1.2, II.4.1.4, II.4.1.5, II.4.1.6, II.4.1.7, II.4.2.1, II.4.3.1, II.4.3.2
Relatório de auditoria	3976/18	2017	b

5. CONCLUSÃO

O presente relatório elaborado pelo Grupo Ocupacional de Trabalho- GOT, buscou apresentar as medidas adotadas pelo Poder Executivo quanto ao cumprimento das determinações e recomendações no que concerne ao exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referente aos anos anteriores.

As respostas às determinações e recomendações tratadas neste relatório foram extraídas dos documentos encaminhados pelos detentores das informações, conforme a

competência de cada unidade. Frisa-se que realizou-se apenas um resumo do que foi tratado no documento, todavia, relacionou-se os processos e os ID's de cada informação.

Ressalta-se que além das recomendações e determinações apresentadas nesse relatório, a superintendência de contabilidade (SUPER), elencou no anexo XX do Balanço Geral do Estado, as providências adotadas para o atendimento de outras decisões exaradas pela Corte de Contas quanto ao exame das contas do Chefe do Poder Executivo. Tais acórdãos, decisões monocráticas e parecer prévio foram mencionados no item 4.4. deste relatório a fim de dar conhecimento ao TCE de que essas determinações e recomendações também foram atendidas pela Administração.

Do exposto, pode-se depreender que o Poder Executivo não mede esforços para alinhar as suas diretrizes com as determinações e recomendações exaradas pela Egrégia Corte de Contas, uma vez que busca imprimir ações no sentido de melhorar os procedimentos adotados, bem como, está em constante mudança com a finalidade de atingir a excelência dos serviços prestados e de ser efetivo e comprometido com a devida aplicação do gasto público.

Porto Velho, 16 de março de 2020

Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador-Geral do Estado
Coordenador do GOT